



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005050-91.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Associação Paraibana do Ministério Público
ADVOGADO : Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto e outros
AGRAVADOS : Maria de Fátima Campos Soares de Oliveira e outros
ADVOGADOS : Luana M. Sousa Benjamim e outros
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : José Célio de Lacerda Sá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS DA DECISÃO AGRAVADA. OUTORGA SEM RESERVA DE PODERES. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 654 do Código Civil prescreve, em seu §1º, que o instrumento particular deve conter o objetivo da outorga e a extensão dos poderes conferidos.

- A representação processual das partes constitui pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 339.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela Associação Paraibana do Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (fl. 277) que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Maria de Fátima Campos Soares de Oliveira e Aderbaldo de Oliveira Júnior, determinou a penhora “on line”.

Em suas razões recursais, explica que a decisão vergastada determinou o bloqueio de R\$ 281.260,94 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) sem ter, contudo, intimado os advogados da Associação, mas, apenas, os antigos patronos. Argumenta que o equívoco culminou com a certificação do prazo sem manifestação dos advogados subscritores deste recurso e bloqueio dos valores.

Argumenta que, deste modo, a decisão ofendeu o devido processo legal, sendo inválida a decisão que intima os advogados anteriores quando já consta nos autos novos causídicos habilitados.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja revogada a decisão que determinou o bloqueio na conta da Agravante.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fl.277), da prova da intimação (fl. 280) e da procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl.04) e dos Agravados (fl.29), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

Liminar deferida às fls. 296/298.

Informações do magistrado *a quo* às fls. 304/305.

Contrarrazões às fls. 313/323.

É o relatório.

VOTO

A alegação da Agravante refere-se à ofensa ao devido processo legal, sob o enfoque de ter havido intimação apenas dos antigos

advogados da Associação Paraibana do Ministério Público quando já constava nos autos novos causídicos habilitados.

Sustenta que, apesar dos novos advogados da Agravante estarem habilitados desde setembro de 2013 (fl. 259), a decisão prolatada em março do corrente ano não procedeu com a intimação dos mesmos. Tanto é que a certidão de fl. 280 atesta que os advogados apenas tiveram ciência da decisão em 02 de abril de 2014.

A título de esclarecimento, não se está aqui discutindo o mérito da decisão, qual seja, se foi ou não correto determinar a penhora *on line*. A questão ora debatida cinge-se a saber se os advogados da Agravante foram ou não intimados do *decisum* ora agravado.

Pois bem.

A representação processual das partes constitui pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 654 do Código Civil prescreve, em seu §1º, que o instrumento particular deve conter o objetivo da outorga e a **extensão dos poderes conferidos** (destaquei).

Consta à fl. 131, a Procuração da parte agravante em nome da Bel^a. Adriana Cavalcanti Marinheiro de Abrantes Vieira, OAB/PB nº 6672 e do Bel. Newton Marcelo Paulino de Lima, OAB/PB nº 9403.

O Dr. Walter de Agra Junior substabeleceu, **com iguais reservas de poderes**, aos causídicos de fl. 255, dentre eles, a Bel^a Vanina Carneiro da Cunha Modesto, OAB/PB 10.737. Logo em seguida, substabeleceu, **sem reservas de poderes**, aos advogados de fl. 260, os quais alegam que não foram intimados da decisão agravada.

Assiste razão a Agravante.

A intimação do *decisum* foi em nome de Adriana Cavalcanti Marinheiro de Abrantes Vieira, OAB/PB nº 6672 e de Vanina Carneiro da Cunha Modesto, OAB/PB 10.737, fl. 281, que haviam renunciado ao poder de representação outorgado.

Diante da ausência de intimação dos novos advogados, resulta-se nulidade das decisões proferidas e atos processuais praticados, pois ofende o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVAS DE PODERES. Pedido de desistência da ação formulado por advogado que integra o escritório do substabelecido. Atos processuais nulos. Inteligência dos arts. 236, §1º e 247 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso provido. **Decisões proferidas e atos processuais praticados sem a ciência ou intimação dos advogados substabelecidos sem reserva de poderes conferida aos anteriores são nulos**, mormente quando o erro material (ou lapso) que tornou viciado o provimento prolatado deveu-se à negligência da administração da justiça, não devendo ser suportado pelo jurisdicionado o cerceamento de seu direito pela ausência da defesa que constituíra. (STJ - RESP 136.107 - RJ - Terceira turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter - Julg. 16.11.99). (TJPR; ApCiv 0657666-3; Ponta Grossa; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; DJPR 29/04/2010; Pág. 190)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENADO QUE CONSTITUIU NOVO DEFENSOR APÓS A INÉRCIA DO ANTERIOR EM APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO. APONTADA NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE ACERCA DA DATA EM QUE O RECURSO SERIA LEVADO A JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO FEITA TANTO

EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS DO ACUSADO COMO TAMBÉM NA PESSOA DO NOVO PATRONO CONTRATADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL APENAS EM NOME DOS ANTERIORES CAUSÍDICOS DO RÉU. EIVA CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. **Esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que a outorga de poderes a um novo patrono, sem reservas quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior.** 2. Na hipótese dos autos, por ocasião da interposição da apelação, os causídicos então contratados pelo paciente pugnaram pela juntada das razões do recurso perante a segunda instância, não tendo, contudo, se desincumbido de tal providência, o que levou o Relator da irresignação a intimar o réu para que pudesse constituir novo defensor, o que foi feito, mediante procuração sem reserva de poderes quanto aos antigos patronos. 3. Ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, houve a publicação da intimação acerca da data em que a apelação ofertada pelo paciente seria levada a julgamento, a qual foi feita tanto em nome dos advogados que anteriormente atuavam na sua defesa, como também na pessoa do novo patrono por ele contratado, o que afasta a mácula apontada na impetração, quanto ao ponto. 4. No entanto, observa-se que o mesmo rigor não foi observado quando da publicação do acórdão referente ao julgamento da apelação, que foi efetivada somente no nome dos antigos patronos da causa, restando evidente o cerceamento do direito de defesa do paciente, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da condenação sem que tivesse a oportunidade de se insurgir contra a decisão prolatada. 5. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ; HC 187.315; Proc. 2010/0186642-1; PB; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 08/11/2011; DJE 01/12/2011)

Portanto, havendo substabelecimento sem reservas, a transferência de poderes é definitiva, equivalendo à renúncia ao poder de representação outorgado.

Ante o exposto, **PROVEJO o Agravo de Instrumento, para afastar a determinação de penhora *on line*, em face da inexistência de intimação dos advogados da Agravante.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator